

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO II

D615

Ditaduras na América Latina e no mundo II [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Wiliander França Salomão, Gustavo Henrique Maia Garcia e Fernando Antônio Tavares - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-921-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO II

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos- graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

**AVANÇO DA INFLUÊNCIA DA DITADURA CHINESA SOBRE HONG KONG:
ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS ENTRE A LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL E O DOCUMENTO CONSTITUCIONAL DA ILHA ASIÁTICA**

**ADVANCEMENT OF THE INFLUENCE OF THE CHINESE DICTATORSHIP
OVER HONG KONG: LEGAL ANALYSIS OF THE CONFLICTS BETWEEN THE
NATIONAL SECURITY LAW AND THE CONSTITUTIONAL DOCUMENT OF
THE ASIAN ISLAND**

Amanda Araujo Da Costa

Resumo

A presente pesquisa possui como finalidade abordar os antecedentes da aprovação da Lei da República Popular da China sobre a Salvaguarda Nacional na Região Administrativa Especial de Hong Kong (LSN) e discutir os conflitos entre essa norma e a Lei Básica. Para isso, será feita uma análise comparativa entre os dispositivos presentes na LSN e aqueles previstos na Lei Básica. Ademais, também será instigada a discussão sobre a possibilidade dessa nova legislação ser um aumento da influência da ditadura chinesa sobre a ilha asiática e um caminho que facilite possíveis violações de direitos humanos em Hong Kong.

Palavras-chave: China, Hong kong, Lei, Ditadura, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the background to the approval of the Law of the People's Republic of China on National Safeguard in the Hong Kong (NSL) and discusses the conflicts between this Law and the Basic Law. To this end, a comparative analysis will be made between the provisions present in the NSL and those provided for in the Basic Law. Furthermore, a discussion will also be instigated on the possibility of this new legislation being an increase in the influence of the Chinese dictatorship over the Asian island and a path that facilitates possible transparent human rights in Hong Kong

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: China, Hong kong, Law, Dictatorship, Human rights

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A República Popular da China cedeu a ilha de Hong Kong à Grã-Bretanha em 1842 após a Primeira Guerra do Ópio. Em 1997, porém, o território foi devolvido pelo Reino Unido ao Gigante Asiático e recebeu o status de Região Administrativa Especial da China (RAE). Nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei Básica que delineou a ideia “um país, dois sistemas”. Segundo esse importante conceito, é permitido a Hong Kong manter sua economia capitalista e possuir elevado grau de autonomia política - a exceção de questões acerca da política externa e defesa por um período de 50 anos.

Durante a história, a ilha asiática foi sede de manifestações dos honcongueses em prol da democracia. Entre elas está o movimento, ocorrido em 2014, Occupy Central, cujo nome popular é Revolução dos Guarda-Chuvas. Foi dado esse nome pois os manifestantes fizeram uso de guarda-chuvas para se protegerem do uso de spray de pimenta e bombas de gás pela polícia. Decorridos cinco anos, contudo, os líderes foram condenados por “perturbar a ordem pública”.

Em 2019, Hong Kong também foi marcada por protestos. O estopim para que eles ocorressem foi o projeto de lei que previa a extradição de cidadãos de Hong Kong para a China Continental. Ele foi suspenso, todavia, o Parlamento Chines aprovou, em 30 de junho de 2020, a Lei da República Popular da China sobre a Salvaguarda da Segurança Nacional na Região Administrativa Especial de Hong Kong (LSN). Esse controverso conjunto de normas apresenta choques jurídicos com a Lei Básica que é o documento constitucional de Hong Kong.

Dessa forma, a presente pesquisa - que se encontra em estágio inicial de desenvolvimento - possui como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito, os conflitos normativos por meio de uma comparação dos dispositivos presentes em ambas as leis. Acerca da metodologia da pesquisa, foi utilizada a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-projetiva. Em relação ao raciocínio desenvolvido na pesquisa, este foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, foi usada a pesquisa teórica bibliográfica.

2. ANTECEDENTES DA LEI DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A SALVAGUARDA NACIONAL NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG

A Lei Básica, em vigor desde 1997, possui caráter constitucional e regula as relações entre a China e Hong Kong. Segundo o documento, a ilha asiática poderia manter seu sistema de economia capitalista por um período de 50 anos, porém nas questões relativas

à defesa e política externa não teria autonomia [OLIVEIRA, 2012]. Somado a isso, o documento assegura a independência do judiciário em relação ao território continental chinês.

Contudo, a ilha foi sacudida, em junho de 2019, por manifestações em resposta a um projeto de lei apresentado em abril do mesmo ano segundo o qual pessoas acusadas de delitos contra a China continental poderiam ser extraditadas de Hong Kong para o país ditatorial. Os receios sobre os efeitos dessa norma baseiam-se na possibilidade de diminuir a autonomia do território subordinado e acelerar o enfraquecimento do conceito “um país, dois sistemas” [LEMONS; COSTA, 2022]. Somado a isso, aumentou o temor de que cidadãos fossem extraditados para o ente soberano devido a atos que, na ilha, são classificados como liberdade de expressão. Portanto, aumentariam as chances de que direitos humanos fossem violados com o aumento da influência da ditadura chinesa.

Os protestos em Hong Kong contra a promulgação dessa lei ocorreram no período compreendido entre os anos de 2019 e 2020, foram marcados por muita violência, por multidões indo às ruas e prisões. O projeto de lei foi retirado pelo governo de Hong Kong em setembro de 2019. Contudo essa atitude não mostrou-se suficiente para terminar com as manifestações que tinham por principal anseio maior democracia.

Uma análise jurídica que se pode fazer sobre esse projeto é que ele não possui previsão legal dentro do Documento Constitucional da ilha. Essa conclusão pode ser embasada a partir da análise dos autores Lemos e Costa (2022) do artigo 95 da Lei Básica. Os pesquisadores concluíram que as relações jurídicas entre Hong Kong e os demais órgãos judiciais de outras partes do país é uma permissão e não uma imposição. Portanto, a extradição não poderia ser obrigatória e constata-se, então, o conflito entre as normas.

3. CHOQUES ENTRE A LEI BÁSICA E A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

O projeto de lei sobre a extradição de cidadãos de Hong Kong para a China foi suspenso no mesmo ano do início dos protestos (2019), contudo, o país soberano promulgou uma nova legislação com o poder de colocar em xeque a democracia na ilha.

O Congresso Nacional do Povo aprovou, em 28 de maio de 2020, a Lei da República Popular da China sobre a Salvaguarda da Segurança Nacional na Região Administrativa Especial de Hong Kong (LSN) em resposta às manifestações iniciadas no ano anterior. A LSN objetiva combater “a broad range of conduct that would be recognized elsewhere as ordinary civic and political participation” (ALVIN, 2021). Dessa forma, é importante realizar um estudo se essa norma é capaz de abrir caminho para o aumento da influência da ditadura chinesa sobre Hong Kong e facilitar violações de direitos humanos. Ademais, também é necessário observar se a Lei de Segurança entrou em choque com a Lei Básica, para isso, deve-se realizar a análise - sob a perspectiva do Direito - desse choque normativo.

Primeiramente é importante destacar que o Documento Constitucional da ilha prevê que não estará em vigor o sistema e políticas socialistas em Hong Kong durante 50 anos a partir de 1997. Somado a isso, as leis nacionais chinesas não deverão -com poucas

exceções- serem aplicadas na Região, onde o governo deve ser autônomo e contar com os três poderes independentes (legislativo, executivo e judiciário) [OLIVEIRA, 2012]. Para que haja um bom relacionamento entre ambos os territórios, é indispensável a busca por um equilíbrio entre as partes. Infere-se, portanto, a necessidade de delimitação da autonomia da ilha em relação ao governo soberano [FONSECA, 2021]. Porém, a LSN mostrou-se uma grave intervenção na soberania de Hong Kong pela China. Portanto, para entender esse conflito, é fundamental analisar as previsões do artigo 23 da Lei Básica:

“A Região Administrativa Especial de Hong Kong promulgará leis por conta própria para proibir qualquer ato de traição, secessão, sedição, subversão contra o Governo Popular Central ou roubo de segredos de Estado, para proibir organizações ou órgãos políticos estrangeiros de conduzir atividades políticas na Região, e proibir que organizações ou organismos políticos da Região estabeleçam vínculos com organizações ou organismos políticos estrangeiros [Basic Law, 1997, tradução minha].”

Segundo esse dispositivo, cabe a RAE, de maneira exclusivamente autônoma, produzir as normas que visem combater delitos contra o país continental. Contudo, a Lei de Segurança Nacional foi promulgada pelo governo da China e não por Hong Kong [LEMO; COSTA, 2022]. Porém no artigo 22 da LSN é encontrada a descrição e a pena para o crime de subversão:

“Artigo 22.º É culpada de infracção qualquer pessoa que organize, planeie, cometa ou participe em qualquer dos seguintes actos, pela força ou ameaça de força ou outros meios ilegais, com o objetivo de subverter o poder do Estado:
A pessoa que for o autor principal ou a pessoa que cometer um crime de natureza grave será condenada à prisão perpétua ou à prisão a termo certo não inferior a dez anos; uma pessoa que participe ativamente no crime será condenada a uma pena de prisão determinada não inferior a três anos mas não superior a dez anos; e outros participantes serão condenados a pena de prisão não superior a três anos, de detenção ou restrição de curta duração. [Hong Kong National Security Law, 2020, tradução minha]

A partir desse dispositivo legal é possível, por ilação, perceber que a Lei de Segurança Nacional aborda assuntos que deveriam ser legislados apenas pelo governo de Hong Kong, o que mostra uma clara intervenção da China sobre o ordenamento jurídico da ilha. Somado a isso, segundo o artigo 19 da Lei Básica, a Região Administrativa Especial deveria ser investida de poder judicial independente, o que é questionado com a promulgação da LSN.

Após a comparação de artigos de ambos conjuntos de normas é possível inferir que a influência ditatorial chinesa sobre o território dominado aumentou e que existem conflitos normativos entre a Lei de da República Popular da China sobre a Salvaguarda Nacional na Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Lei Básica que é o documento

constitucional honconguês. Somado a isso, o embate jurídico facilita o caminho para violações das liberdades individuais tendo em vista que o o

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Região Administrativa de Hong Kong é um território subordinado à República Popular da China e que possui uma autonomia circunscrita pelo conceito “um país, dois sistemas”. Esse sistema lhe confere a possibilidade de possuir um sistema econômico distinto do socialismo e um Judiciário independente. Contudo, a ilha após sediar protestos pró-democracia entre 2019 e 2020, foi submetida a um novo conjunto de normas: a Lei da República Popular da China sobre a Salvaguarda da Segurança Nacional na região Administrativa Especial de Hong Kong. Esse ordenamento jurídico possui o objetivo de combater crimes que seriam uma ameaça à soberania chinesa. Porém, essa lei mostrou-se uma forma de camuflagem para o aumento da ditadura do país continental.

Ademais, foi constatado um choque entre a legislação recém promulgada e o documento constitucional da ilha que é a Lei Básica. Após a análise comparativa entre ambos conjuntos normativos, foi constatado que a LSN possui dispositivos acerca de assuntos os quais, a competência exclusiva de legislar cabe a Hong Kong. Portanto, após o choque jurídico ser apontado, existe um questionamento importante a se fazer: é possível não haver violações de direitos humanos em um território cujo judiciário foi alvo de intervenção? É indiscutível a função do ordenamento jurídico de um país na garantia dos direitos fundamentais os quais estão descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento é colocado pela Assembleia Geral como ideal a ser atingido por todas as nações, mas é questionável se é o gigante asiático caminha para esse fim, o que revela a urgente necessidade de discussões sobre essas questões na era contemporânea.

5. BIBLIOGRAFIA

ALVIN, Y H Cheung. Unpalatable Realities, No Choices. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 19, Número 3, pp. 1154-1168, Julho 2021, <https://doi.org/10.1093/icon/moab080>.

FONSECA, Lucas Palhano. Universidade Federal da Paraíba (UFPB). O papel do movimento pró-democracia honcongues na relação China- Hong Kong. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20716>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

Hong Kong Special Administrative Region Government. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong. Disponível em: <https://www.basiclaw.gov.hk/en/basiclaw/index.html>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

Lemos, M., & Costa, M. J. (2022). A Proposta de Lei da Extradicação de Hong Kong revisitada, a Lei da Segurança Nacional e a ironia da proteção de direitos humanos em “um país, dois sistemas”. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 8(3).
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i3.701>

OLIVEIRA, Henrique Altemani de. IEA USP. A Região Administrativa de Hong Kong: Aspectos Estruturais no Pós-97. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/oliveirahongkong.pdf/view>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aprovada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 22/10/2023

Security National Law. Documento traduzido em inglês em PDF. Disponível em: [https://www.elegislation.gov.hk/doc/hk/a406/eng_translation_\(a406\)_en.pdf](https://www.elegislation.gov.hk/doc/hk/a406/eng_translation_(a406)_en.pdf). Acesso em: 23/10/2023.